

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0745254-08.2018.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CYNTHIA JULIA BRAGA BATISTA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

O contexto probatório evidenciou que em 24/03/2017 a autora esteve na agência bancária do Banco do Brasil, na qual possui conta corrente, ocasião em que entregou os documentos solicitados para a obtenção do crédito equivalente a U\$5.625,00 dólares americanos, remetido pela empresa *World Health Organization*, situada nos Estados Unidos da América (EUA), por força de serviços de consultoria prestados pela autora (ID 23431853). E embora indicado o prazo de cinco dias úteis para a consolidação da transação financeira, findo em 31/03/2017, a quantia somente foi disponibilizada à autora em 02/05/2017, trinta e dois dias depois do prometido (ID 23431952 - Pág. 1).

Regulamentando a matéria, a circular nº 3.691/2013 do Banco Central do Brasil, dispõe no artigo 32: *“É permitido às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio receber ordem de pagamento em moeda estrangeira para ingresso de recursos do exterior relacionados a transferências unilaterais correntes, realizar a conversão para reais de tais valores e direcionar os recursos resultantes a pessoas naturais, observado o seguinte: [...] II- a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, no tocante à transferência dos recursos à pessoa natural destinatária final dos recursos, deve observar que: [...] b) após o recebimento da ordem de pagamento em moeda estrangeira, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve transferir em até três dias úteis o valor em reais preestabelecido no exterior para a conta de depósito titulada pela pessoa natural destinatária final [...]”*.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a autora atendeu ao procedimento necessário para o recebimento de crédito oriundo de outro país, notadamente ante a ausência de prova em sentido contrário e de impugnação específica da ré (art. 373, II, CPC). Ademais, a instituição financeira não atendeu ao prazo legal para a liberação dos ativos financeiros, tampouco comprovou a culpa de terceiros e/ou a culpa da própria autora pelo ocorrido.

Por conseguinte, o serviço bancário prestado foi defeituoso e inoperante e considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados à autora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

No caso, a falta de segurança do serviço bancário prestado pela ré atingiu a dignidade e a integridade moral da autora, que foi compelida a resgatar investimentos financeiros e utilizar crédito especial para honrar seus compromissos (ID 23431878 - Pág. 5-13, ID 23431942). Assim, atendendo às finalidades compensatória e preventiva, em face das circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral suportado pela autora em R\$3.000,00 (três mil reais).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL - DEMORA EXCESSIVA - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL - NÃO CONSTITUIU MERO ABORRECIMENTO - MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS - DEVER DE INDENIZAR - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A presente controvérsia submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por que presente a natureza consumerista da relação jurídica envolvida, por força do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Houve má-prestação do serviço bancário ante o atraso na ordem de pagamento proveniente do exterior a ser efetivada mediante transferência internacional de valores na conta do autor, recaindo à instituição bancária o dever de indenizar. 3 - O dano material não restou configurado no valor dos créditos estornados, sendo, contudo, devidos os juros e a correção monetária relativos ao atraso no pagamento realizado em data posterior. 4 - Quanto ao dano moral, a situação experimentada pelo autor não constituiu mero aborrecimento, mereceu a fixação, cujo "quantum" mostrou-se compatível com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de se atentar para o caráter pedagógico da medida. 5 - Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime.
(Acórdão n.1061524 (http://pesquisajuris.tjdf.tj.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorId=00254597320168070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por outro lado, não é o caso de acolhimento do pedido formulado no item "49.1.1" da inicial, vez que não é admissível sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95). E mera estimativa de perda, por si só, não autoriza a pretensão reparatória formulada (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 7 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**

07/12/2018 17:09:33

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18120717093320100000025367792

IMPRIMIR GERAR PDF